

---

**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MULTI PLUS MEDIC LTDA AO  
EDITAL CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2021  
(PROCESSO N.º 778/2021).**

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre informar que a **EMPRESA MULTI PLUS MEDIC LTDA** apresentou a impugnação tempestivamente.

## **SÍNTESE FÁTICA**

A referida manifestação da **EMPRESA MULTI PLUS MEDIC LTDA** ao Pregão Presencial n.º 032/2021, busca impugnar o Edital, pois identificou divergências, descritas pela impugnante da forma abaixo:

- 5.20 - Necessidade de critério de preço por item e não critério de menor preço global;
- 7.9 - Habilitação - item C.1 que apresenta contradição;
- Contradição entre os itens 10.4 do edital e item 13 - a.7 do Termo de Referência;
- Afastamento da exigência de CNES da empresa participante;
- 7.9-D - Necessidade de documentação de habilitação econômica e financeira.

## **ANÁLISE FÁTICA**

Passamos a analisar abaixo cada ponto levantado pela impugnante como divergente.

- 5.20 - Necessidade de critério de preço por item e não critério de menor preço global;

---

Em reanálise da questão atacada, foi decidido que o edital será retificado, dividindo-se em dois lotes por objeto a ser contratado, um lote para contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem, e outro lote para contratação de fisioterapeutas.

- 7.9 - Habilitação - item C.1 que apresenta contradição;

Discordamos da existência de contradição na exigência de atestados simulares em quantidades ou porte, uma vez que, a exigência contida nos adendos do idem é referente a aquelas empresas que tenham experiências em unidades de saúde de porte e grau de complexidade maior que o exigido. Todavia a redação relativa a este item do edital será alterada para tornar o entendimento mais claro.

- Contradição entre os itens 10.4 do edital e item 13 - a.7 do Termo de Referência;

Em relação ao alegado, não há contradição, posto que o Termo de Referência foi o norteador para a elaboração do edital, entretanto, no referido ato convocatório não há a exigência de alvará na cidade de Petrópolis, e o exigível a nível de documentação é o que consta no edital, documento legal para que se faça lei entre as partes e que regerá o processo licitatório.

- Afastamento da exigência de CNES da empresa participante;

Não existe possibilidade de afastamento da referida exigência, uma vez que a Portaria n.º 186 de 02/03/2016 do Ministério da Saúde, define como obrigatório o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), senão vejamos:

Art 3º - Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art.4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

- 7.9-D - Necessidade de documentação de habilitação econômica e financeira.

- 

Com relação a documentação exigida, cumpre esclarecer que ainda que não seja exigível, não é critério para suspensão do certame, pois é facultada a administração a decisão quanto aos documentos exigidos para habilitação no processo licitatório.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação da empresa MULTI PLUS MEDIC LTDA e pelo acolhimento parcial do pedido referente edital do Pregão Presencial n.º 032/2021 (Processo n.º 778/2021), com a suspensão do certame *sine die* para melhor adequação do texto bojo do edital para que não haja dúvidas, contradições ou omissões referentes a quaisquer dos pontos.

É o parecer, SMJ.

Petrópolis, 27 de outubro de 2021.



Felipe P. Beck  
Procurador SEHAC  
OAB/RJ 208.428  
Mat. 1945

# SEHAC

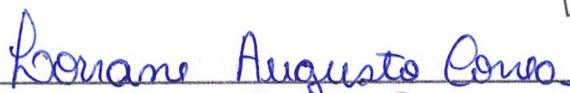
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO  
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO  
SEHAC

## DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por conhecer a impugnação da empresa MULTI PLUS MEDIC LTDA, para acolher parcialmente o pedido referente edital do Pregão Presencial n.º 032/2021 (Processo n.º 778/2021) e suspender o certame *sine die* para melhor adequação do texto do edital e correção de quaisquer contradições ou omissões porventura existentes.

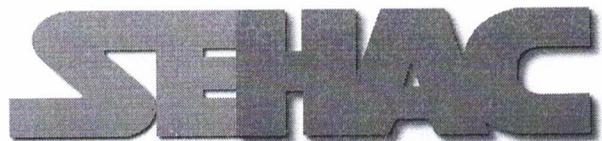
Em atendimento à legislação pertinente, submete-se esta decisão à apreciação da Autoridade Superior para ratificação do ato.

Petrópolis, 28 de outubro de 2021.



Lorrane Augusto Correa  
Comissão de licitação – SEHAC

Lorrane Augusto Correa  
Enc. de Compras SEHAC  
Mat. 2277-0



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO  
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO  
SEHAC

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO  
PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS REFERENTE  
AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021**

A vista das informações apresentadas, sob a análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifico a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, acolhendo parcialmente o pedido referente ao edital de Pregão Presencial nº032/2021 (processo nº 778/2021), a impugnação impetrada pela empresa MULTI PLUS MEDIC LTDA.

Petrópolis, 28 de outubro de 2021.

Louis Boden Neto  
Diretor Presidente  
SEHAC  
Mat. 2722

---

Luis Quádrio Mario Cruzick  
Diretora Geral das UPAs